

PORTARIA Nº 028/2018 - 1ª PJPD.

Objeto: Conversão da Notícia de Fato n.º 009/2017-1ª PJPD para **INQUÉRITO CIVIL n.º 014/2018-1ª PJPD**, nos termos do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014 - GPGJ/CGMP.

O **Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Presidente Dutra**, Carlos Rafael Fernandes Bulhão, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, III, da Constituição Federal, e o art. 26, I, da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei n.º 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes e,

CONSIDERANDO o disposto no Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-GPGJ/CGMP, que consolida e regulamenta normas do Conselho Nacional do Ministério Público e do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão, e, ainda, considerando a necessidade de se dar prosseguimento às investigações quanto à suposta prática de atos de improbidade administrativa por parte do IPC EDGAR DE SOUSA SILVA, tudo com o fim de reunir elementos suficientes para adoção de providências cabíveis,

RESOLVE

1 - **CONVERTER** a Notícia de Fato n.º 009/2017-1ª PJPD, para **Inquérito Civil Público n.º 014/2018 - 1ª PJPD** nos termos do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014 - GPGJ/CGMP;

2 - Proceda-se à nova autuação e registro em livro próprio;

4 - Encaminhe-se cópia da presente portaria ao Setor de Coordenação de Documentos e Biblioteca para fins de publicação;

5 - Publique-se cópia no átrio desta Promotoria de Justiça pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem-me os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Presidente Dutra, 15 de maio de 2018.

CARLOS RAFAEL FERNANDES BULHÃO
Promotor de Justiça Titular da 1.ª PJ

RECOMENDAÇÃO**2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Coelho Neto - MA**

REC-2ªPJCON - 12018

Código de validação: CDB6D4CB8C

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2018 - 2ªPJCN

Coelho Neto, 10 de maio de 2018.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO**, por sua Promotora de Justiça, Dra. ELISETE PEREIRA DOS SANTOS, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Coelho Neto/MA, no uso de suas no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II, da Constituição Federal; art. 201, inciso VIII, e §5º, alínea "c", da Lei n.º 8.069/1990, no art. 27, inciso IV, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o disposto no **artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil**, incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do **art. 201, inciso VIII, da Lei n.º 8.069/90**, compete ao Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis", principalmente em se observando qualquer desrespeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que, na forma da Lei e da Constituição Federal, todos têm o dever de colocar as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão assim como de prevenir a ocorrência de ameaça ou de violação de seus direitos (cf. **art. 227, da Constituição Federal c/c arts. 4º, caput, 5º, 18 e 70, da Lei n.º 8.069/90**, respectivamente);

CONSIDERANDO que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual de crianças e adolescentes, sendo dever de todos zelar pela dignidade da população infantojuvenil, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (artigo 227, §4º da CRFB/1988 e artigo 18 da Lei 8.069/90);

CONSIDERANDO que a violência sexual praticada contra crianças e adolescentes é uma das causas mais recorrentes de violação aos direitos fundamentais da pessoa humana, sendo tida como um dos mais graves problemas de saúde pública pela Organização Mundial de Saúde (OMS), assumindo especial gravidade no Brasil, seja por questões culturais de aceitação social de tal prática ou mesmo em razão de fatores históricos, econômicos e éticos;

CONSIDERANDO que os casos de violência sexual praticados contra crianças e adolescentes são cada vez mais notificados pela população em geral às autoridades públicas, na busca da responsabilização prevista no citado artigo 227, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO ser dever dos profissionais, que atendem crianças e adolescentes vítimas, adotar medidas para antecipar, limitar e reduzir o número de entrevistas e declarações, dando efetividade aos princípios da intervenção precoce e da intervenção mínima (artigo 100, parágrafo único, incisos VI e VII, ECA) e demais direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que entrevistas múltiplas podem ser consideradas pela criança como uma sugestão de maiores informações, de forma que podem estimular distorções ou relatos agregados visando se esquivar da situação de inquirição, além de desencadear ou intensificar sintomas de stress pós-traumático, especialmente ansiedade, depressão, agressividade e confusão mental;

CONSIDERANDO que a abordagem inadequada de crianças ou adolescentes vítimas de crime pode gerar o segundo processo de vitimização, causando os danos secundários que podem ser até mais graves que a própria violência sofrida;

CONSIDERANDO que a demora na coleta das provas periciais, físicas e psíquicas, em crimes sexuais contra crianças e adolescentes, prejudica a apuração dos fatos, além de agravar o trauma resultante do ilícito;

CONSIDERANDO, nesse contexto, o disposto no Decreto Presidencial n.º 7.958, de 13 de março de 2013, que estabelece diretrizes para o atendimento humanizado às vítimas de violência sexual e atuação integrada entre os profissionais da área de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de que haja acolhimento em serviços de referência e espaço de escuta qualificado e privacidade para propiciar ambiente de confiança e respeito à vítima (artigo 2º, I, II e III do Decreto Presidencial acima citado);

CONSIDERANDO que a Portaria n.º 528 do Ministério da Saúde, de 1º de abril de 2013, que define regras para habilitação e funcionamento dos Serviços de Atenção Integral às Pessoas em Situação de Violência Sexual no âmbito do Sistema Único de Saúde determina que os serviços de referência funcionem ininterruptamente, ou seja, em regime integral, 24 (vinte e quatro) horas por dia e nos 7 (sete) dias da semana (artigo 10);

CONSIDERANDO que, na esteira do reconhecimento da necessidade de atendimento rápido e integrado às vítimas de violência sexual, foi editada a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, determinando que os hospitais integrantes do SUS ofereçam atendimento emergencial integral e multidisciplinar às vítimas de violência sexual, sendo obrigatórios o amparo médico, psicológico e social imediatos, a facilitação do registro da ocorrência e a coleta dos materiais necessários para exames;

CONSIDERANDO que a nova Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017 estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) (entrará em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial);

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.431/2017, no sentido de que a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada, a ser realizada perante os órgãos da rede de proteção, e depoimento especial, aquele colhido pela autoridade policial ou judiciária;

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso VII, da Lei nº 13.431/2017, prevê o direito da criança receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguardo contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.431/2017, em seu art. 4º, inciso IV, prevê como forma de violência a **violência institucional**, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização;

CONSIDERANDO, por conseguinte, a necessidade dos órgãos que compõem a rede de proteção atentarem para a necessidade de construção de protocolos que garantam a observância da normativa legal, inclusive para não incidir em violência institucional;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.431/2017, em seu art. 7º, conceitua a escuta especializada como sendo "o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção", e que no seu art. 10 dispõe que a escuta especializada será realizada em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência;

CONSIDERANDO que o art. 13, parágrafo único, da Lei 13.431/2017, prevê que "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão promover, periodicamente, campanhas de conscientização da sociedade, promovendo a identificação das violações de direitos e garantias de crianças e adolescentes e a divulgação dos serviços de proteção e dos fluxos de atendimento, como forma de evitar a violência institucional";

CONSIDERANDO que o art. 14 da Lei 13.431/2017 estabelece que "As políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência" e que, para tanto, deverão observar as diretrizes impostas no parágrafo primeiro do referido artigo;

CONSIDERANDO que o art. 15 da Lei 13.431/2017 estabelece que "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar serviços de atendimento, de ouvidoria ou de resposta, pelos meios de comunicação disponíveis, integrados às redes de proteção, para receber denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes";

CONSIDERANDO que o art. 17 da Lei 13.431/2017 dispõe que "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), serviços para atenção integral à criança e ao adolescente em situação de violência, de forma a garantir o atendimento acolhedor";

CONSIDERANDO que o art. 19 da Lei 13.431/2017 prevê que "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas), os seguintes procedimentos: I - elaboração de plano individual e familiar de atendimento, valorizando a participação da criança e do adolescente e, sempre que possível, a preservação dos vínculos familiares; II - atenção à vulnerabilidade indireta dos demais membros da família decorrente da situação de violência, e solicitação, quando necessário, aos órgãos competentes, de inclusão da vítima ou testemunha e de suas famílias nas políticas, programas e serviços existentes; III - avaliação e atenção às situações de intimidação, ameaça, constrangimento ou discriminação decorrentes da vitimização, inclusive durante o trâmite do processo judicial, as quais deverão ser comunicadas imediatamente à autoridade judicial para tomada de providências; e IV - representação ao Ministério Público, nos casos de falta de responsável legal com capacidade protetiva em razão da situação de violência, para colocação da criança ou do adolescente sob os cuidados da família extensa, de família substituta ou de serviço de acolhimento familiar ou, em sua falta, institucional.";

CONSIDERANDO que o art. 26 da Lei 13.431/2017 impõe o prazo de 60 (sessenta) dias contado da entrada em vigor da Lei, para que o Poder Público edite atos normativos necessários à efetividade da Lei;

CONSIDERANDO que o art. 27 da Lei 13.431/2017 determina que o Município (a União e o Estado também), no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contado da entrada em vigor da Lei, deve estabelecer normas sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, no âmbito das respectivas competências;

CONSIDERANDO a necessidade do Município ter uma estrutura que promova a integração entre os órgãos que executam as políticas públicas de atendimento, na forma prevista pela Lei nº 13.431/17, na forma de um Centro de Atendimento interinstitucional que deverá ser dotado de recursos materiais e humanos necessários ao adequado atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual;

CONSIDERANDO que, diante do quadro acima traçado, faz-se necessário o acompanhamento da implementação de políticas públicas visando à integração e à articulação dos diversos atores do Sistema de Garantia de Direitos para o enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes no Município de Coelho Neto, Afonso Cunha e Duque Bacelar, em especial através da pactuação de fluxos operacionais de atendimento que contemplem a interlocução entre os serviços de assistência social e de saúde, de forma a ser garantido atendimento integral e especializado à população infantojuvenil vítima de tal violação de direitos, bem como às suas respectivas famílias;

CONSIDERANDO o constante no Procedimento Administrativo nº 08/2018 - 2ºPJC/N em tramite nesta Promotoria de Justiça;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Excelentíssimos Prefeitos dos Municípios de Coelho Neto, Afonso Cunha e Duque Bacelar, e aos Senhores Secretários Municipais de Saúde deste Municípios, que:

01 - No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contado da entrada em vigor da Lei 13.431/2017, estabeleça normas sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência;

02 - No mesmo prazo acima mencionado, implemente em seu Município um Centro de Atendimento voltado para crianças e adolescentes vítimas de crimes, em equipamento de saúde, o qual deverá ser dotado de recursos materiais e humanos necessários ao adequado atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência;

03 - Instale o serviço em local que ofereça condições de privacidade para a entrevista sem identificação nominal do setor ou da sala destinada ao atendimento, de forma a ser resguardada a identidade das vítimas e de suas famílias, tanto no espaço da instituição quanto no espaço público;

